



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ADEMIR LUCAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estender o direito à licença e ao salário-maternidade por motivo de adoção de menor.

DESPACHO:

24/08/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 09/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.546, DE 1999 (DO SR. ADEMIR LUCAS)

Acrescenta dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estender o direito à licença e ao salário-maternidade por motivo de adoção de menor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.733, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 392-A À trabalhadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença, remunerada nos termos do Art. 393.



"Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias."

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 73-A. As seguradas referidas no *caput* do art. 71 desta lei que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança têm direito ao salário-maternidade durante o prazo de:

- "a) 90 (noventa) dias, no caso de criança até 1 (um) ano de idade; e
- "b) 30 (trinta) dias, no caso de criança com mais de 1 (um) ano de idade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão dos direitos à licença e ao salário-maternidade em casos de adoção de criança menor de idade é uma antiga e justa reivindicação social.

Hoje, é tranquilo o entendimento de que os direitos assegurados à trabalhadora gestante não têm por objetivo proteger pura e simplesmente a saúde da mulher, o que possibilitaria (como, durante muitos anos, de fato possibilitou) até mesmo fomentar a discriminação desta no mercado de trabalho. Atualmente, a concepção das normas tutelares sobre tal pertinência têm em mira a proteção (maior) à maternidade, à criança. Se assim o é, com muito mais razão se justifica a concessão da licença e do salário-maternidade para que a mãe não biológica possa oferecer à criança



CÂMARA DOS DEPUTADOS



todos os cuidados que ela requer, permitindo-lhe uma melhor adaptação ao seu novo lar.

Não se pode deixar de anotar que a medida também têm o significativo alcance social de incentivar a prática da adoção.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos Ilustres Congressistas para garantir a aprovação dessa proposição de inquestionável relevância social.

Sala das Sessões, em de de 1999.

24/08/99

Ade
Deputado ADEMIR LUCAS

90715700.021





DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

SEÇÃO V Da Proteção à Maternidade

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

* Art. 392 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.

Art. 393. Durante o período a que se refere o art.392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

* Art. 393 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

.....

.....



DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
SEÇÃO V
Dos Benefícios
.....

.....
SUBSEÇÃO VII
Do Salário-Maternidade
.....

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994 (DOU de 28/03/1994, em vigor desde a publicação).

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**



* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....

.....